

3ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

OBJETO: Concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário, composto pelos trechos das Rodovias Estaduais MS-040, MS-338 e MS-395 e trechos das Rodovias Federais BR-262 e BR-267.

PROCESSO: 79.011.598/2024

Pela presente ata, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Resolução “P” SEILOG N. 069, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.632 de 1 de outubro de 2024, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referente ao Edital de Concorrência n. 01/2024, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 3.3 do instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos recebidos, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

QUESTIONAMENTO 01: Itens 12.8, 18,1 e 18.6.4 do Edital

Considerando as disposições dos itens 12.8, 18.1 e 18.6.4 do Edital, entendemos que, caso a Licitante incorra em alguma das hipóteses previstas no Edital de modo a não assinar o Contrato de Concessão, a Garantia da Proposta poderá ser executada, porém não poderá ser aplicada multa equivalente ao seu valor. Isso porque a aplicação de multa adicional à execução da Garantia da Proposta deve ser restrita a hipóteses de dolo ou fraude, uma vez que (i) não há previsão legal específica que justifique tal medida; (ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a imposição de sanções não deve ser automática em casos de desclassificação, conforme o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 23.088/PR; (iii) O Tribunal de Contas da União, ao analisar a aplicação de sanção semelhante, considerou sua adequação em um caso específico em que a licitante atuou em conluio (Acórdão nº 754/2015), mas, no nosso conhecimento, não admite tal possibilidade para todo e qualquer caso. Nesse sentido, favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: A multa será aplicada integralmente caso a Licitante incorra em alguma das situações previstas no edital. O valor da penalidade corresponderá exatamente ao montante da Garantia de Proposta apresentada, que será automaticamente executada para o pagamento da multa estipulada. Outras penalidades poderão ser aplicadas às Licitantes, conforme a infração cometida, observadas as disposições legais, especialmente, mas não se limitando, a Lei Federal nº 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO 02: Cláusula 23.2.22 da Minuta do Contrato

Considerando o previsto na Cláusula 23.2.22 da Minuta de Contrato, favor disponibilizar a lista de autorizações federais para a construção de short lines ferroviárias é essencial para que as Licitantes possam avaliar adequadamente os riscos e precificar suas propostas de forma precisa.

RESPOSTA: Todos os documentos disponíveis foram disponibilizados ao Edital de Licitações e podem ser acessados pelo link: <https://www.epe.segov.ms.gov.br/concorrencia-001-2024-rodovias-estaduais-ms-040-ms-338-e-ms-395-e-trechos-das-rodovias-federais-br-262-e-br-267-revisado/>. A obtenção de informações adicionais que as interessadas considerem necessárias para a elaboração das propostas deverá ser feita junto aos órgãos competentes.

QUESTIONAMENTO 03: Cláusula 23.2.22 da Minuta do contrato

Considerando que, conforme a Cláusula 23.2.9 da Minuta do Contrato, o Poder Concedente assume o risco de implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de Tarifa de Pedágio, que não existissem e que não estivessem previstos, na data de assinatura do Contrato, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas, e que, por outro lado, a Concessionária assume os riscos da implantação de rotas ou caminhos previstos em tais documentos, favor confirmar que para garantir a adequada avaliação e dimensionamento do risco pelas licitantes, serão consideradas as informações atualmente disponíveis no SNV e no SRE/MS.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 04: Minuta do Contrato

Considerando que o Projeto prevê obras de contorno em quatro trechos urbanos, conforme estabelecido no PER, entendemos que, em linha com a prática recorrente em projetos rodoviários no Brasil, após a conclusão das obras do contorno, o trecho urbano correspondente será transferido ao Poder Concedente. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula 8.6.5 do Contrato de Concessão da BR-040, que estabelece: "Após a conclusão de eventuais obras de Contorno Alternativo, o trecho urbano objeto de contorno será transferido ao Poder Concedente." Favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 05: Cláusula 4.2 da minuta do contrato

Entendemos que o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, conforme a Cláusula 4.2 da Minuta do Contrato, deve ser firmado em até 60 dias a partir da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial, e, não obstante às

atualizações posteriores previstas em Contrato, poderá ser revisado em até 1 (um) ano contado da Data de Eficácia do Contrato (conforme Cláusula 3.2), em alinhamento com as boas práticas recentes da ANTT. Nesse sentido, a Cláusula 4.2.1 do Contrato da BR-040 (BH/JF), por exemplo, estabelece que: "(a) o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens deve ser firmado em até 1 (um) mês a partir da publicação do extrato do Contrato no DOU; (b) poderá ser revisado em até 1 (um) ano contado da Data da Assunção". Favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O Termo de Arrolamento deve ser firmado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do extrato do Contrato no DOE, devendo a Concessionária, a qualquer tempo, realizar a inclusão de bens integrantes do Sistema Rodoviário que não constem no TATB, conforme cláusulas 4.2 e 4.2.2 do Contrato.

QUESTIONAMENTO 06: Cláusula 7.1.3 da minuta do Contrato

Favor esclarecer a qual data-base de refere o valor previsto na Cláusula 7.1.3 da Minuta do Contrato, referente ao montante para desapropriação de R\$ 11.400.252,81 (onze milhões, quatrocentos mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) a ser considerado pela Licitante em sua Proposta Econômica.

RESPOSTA: A data-base é novembro/2024.

QUESTIONAMENTO 07: Cláusula 7.2.2 da Minuta do Contrato

Favor esclarecer a qual data-base de refere o valor previsto na Cláusula 7.2.2 da Minuta do Contrato, referente ao montante para promoção de desocupações, de R\$ 1.668.690,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais), a ser considerado pela Licitante em sua Proposta Econômica.

RESPOSTA: A data-base é novembro/2024.

QUESTIONAMENTO 08: Cláusulas 7.2.2.2 a 7.2.3 da minuta do Contrato

Entendemos que, com base na redação da Cláusula 7.2.2 da Minuta do Contrato e nas demais disposições que tratam da desocupação, o compartilhamento de risco de desocupação se refere às desocupações ocorridas até a data de eficácia do Contrato. Favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Conforme Cláusula 7.2.3, as desocupações identificadas posteriormente a Data de Eficácia serão de responsabilidade da Concessionária, devendo arcar com todos os custos e despesas relacionados à execução das desocupações, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTIONAMENTO 09: Cláusula 40.3 da minuta do Contrato

Considerando o item 40.3 da minuta de Contrato, está correto o entendimento de que a Concessionária e a SEILOG (Poder Concedente) deverão figurar como únicas seguradas em todas as apólices de seguros referidas na cláusula 40?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 10: Anexo 11 item 9.1

Considerando que todos os projetos federais e estaduais que adotam o Desconto de Usuário Frequentemente (DUF), como é o caso dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, preveem a recomposição dos valores correspondentes em favor da Concessionária, entendemos que, no contexto do presente Projeto, a Concessionária será reequilibrada em razão da perda de receita decorrente da aplicação do DUF, caso os valores se mostrem superiores ao previsto no Modelo Econômico-Financeiro do Projeto. Favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Cláusula 23.2 do Contrato, salvo exceção constante do Contrato.

QUESTIONAMENTO 11: Item 3.1.8 do PER

Considerando o disposto no item 3.1.8 do PER (Sistemas Elétricos e Iluminação), entendemos que a Concessionária possui a obrigação de realizar a complementação dos sistemas elétricos e de iluminação no que se refere ao Sistema Rodoviário, não envolvendo a iluminação de ruas e travessias urbanas de competência municipal. Favor confirmar nosso entendimento.

RESPOSTA: O escopo do sistema elétrico e de iluminação se aplica exclusivamente ao Sistema Rodoviário descrito no PER, não abrangendo ruas ou trechos municipais que não estejam previstos no referido documento.

QUESTIONAMENTO 12: Contrato de Concessão, Cláusula 26.2

Está correto o entendimento de que o capital social mínimo da SPE, no valor de R\$ 298.046.891,86, já considera a obrigação de pagamento do Aporte pela Concessionária (ou seja, será admitida a redução do capital social integralizado na proporção do pagamento do Aporte)?

Caso o entendimento não esteja correto, o capital social a ser subscrito e integralizado corresponderá à soma do capital social mínimo mais o Aporte?

RESPOSTA: Nos termos do item 18.2.2.1 do Edital, caso ocorra captação líquida de capital de terceiros para o Aporte antes da assinatura do Contrato, o capital social a ser subscrito e integralizado será reduzido proporcionalmente ao valor

de captação líquida de capital de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao Aporte.

QUESTIONAMENTO 13: Edital, Item 18.2.2.1

Considerando a regra prevista no Item 18.2.2.1 do Edital, na hipótese de (1) o desconto sobre a tarifa ofertado na proposta econômica ser, hipoteticamente, igual a 20% e (2) ocorrer captação líquida de capital de terceiros para o Aporte antes da assinatura do Contrato, o capital social mínimo da SPE deverá ser (a) R\$ 298.046.891,86 ou (b) R\$ 298.046.891,86 + R\$ 452.346.368,68 (reduzido da parcela líquida de captação de capital de terceiros no limite de 50%)?

RESPOSTA: As alternativas não estão corretas. O capital social mínimo pode ser reduzido proporcionalmente à captação líquida de capital de terceiros, até o limite de 50% do valor do Aporte. O valor final dependerá da captação efetiva.

QUESTIONAMENTO 14: Contrato de Concessão, Cláusula 21.3

Está correto o entendimento de que, uma vez que o capital mínimo da SPE de R\$ 298.046.891,86 seja mantido, o Aporte poderá ser livremente financiado – podendo, inclusive, ser totalmente financiando por meio da captação de capital de terceiros?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Ainda que mantido o capital social mínimo, o Aporte não pode ser totalmente financiado por capital de terceiros. É obrigatório o depósito de 50% do valor do Aporte antes da assinatura do Contrato, nos termos do Edital e o Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 15: Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão e Item 18.2.2.1 do Edital

Considerando o disposto na Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão e no Item 18.2.2.1 do Edital, está correto o entendimento de que, além do capital social mínimo de R\$ 298.046.891,86 a ser subscrito e integralizado na SPE, será necessário também subscrever uma parcela adicional de no mínimo 50% do Aporte ofertado na Proposta Econômica? Caso negativo, favor esclarecer a relação entre a cláusula 26.2 do Contrato de Concessão e o Item 18.2.2.1 do Edital.

RESPOSTA: A Cláusula 26.2 do Contrato trata sobre o valor total do capital social a ser integralizado, no importe de R\$ 298.046.891,86 (duzentos e noventa e oito milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos). O item 18.2.6 do Edital e a Cláusula 26.2.2 do Contrato de Concessão, por sua vez, determinam que deve estar integralizado na data de assinatura do Contrato o valor correspondente a R\$ 119.218.756,75 (cento e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A integralização do restante do valor do capital social deve acontecer em tranches, conforme determina a Cláusula 26.2.3 do Contrato.

Já o item 18.2.2.1 do Edital prevê a possibilidade de redução do valor a ser integralizado inicialmente, caso haja captação líquida de capital de terceiros antes da assinatura do Contrato.

Ou seja, não há exigência adicional de subscrição além do capital mínimo já previsto; o que pode ocorrer é uma redução proporcional do capital integralizado na data da assinatura, conforme o valor captado, nos termos do Edital.